

PROCESSO - A.I. Nº 09170197/03
RECORRENTE - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0291-03/03
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.12.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-12/03

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interpuesto, em conformidade com art. 117, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$32.641,79, em decorrência de falta de recolhimento de ICMS, na importação de bacalhau, no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado em sua defesa informa que fora concedida medida liminar em Mandado de Segurança sob nº 140.03.9688928, pelo MM. Juízo da 2^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS.

A Primeira Instância julgou que, mesmo considerando que o autuado possuía liminar suspendendo a exigência do ICMS sobre a mercadoria importada, o auditor fiscal constituiu o crédito tributário por meio deste lançamento, para resguardar o direito do fisco em razão da decadência, ficando, todavia, sua exigibilidade suspensa em obediência à medida judicial deferida, até decisão final do Poder Judiciário.

No mérito, entendeu procedente a autuação, considerando que o Acordo GATT, mencionado pelo autuado ordena, apenas, tratamento igualitário entre o produto importado de país signatário e o similar nacional, e com a celebração dos Convênios nºs 60/91, 148/92 e 121/95, ficou decidido pela não concessão de isenção ao pirarucu, similar nacional do bacalhau.

Assim é que o art. 14, XIII, “a”, do RICMS/97, excetua expressamente da isenção o bacalhau e o pirarucu.

O recorrente, através seu Advogado, interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se contra a Decisão recorrida, salientando que o exame do mérito do presente levantamento fiscal é objeto da ação mandamental registrada sob nº 140.03.968892-8, em trâmite na 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e que o recorrente obteve decisão liminar.

Informa também que o Tribunal de Justiça da Bahia já firmou seu entendimento no sentido da isenção do bacalhau, conforme acórdãos que transcreve.

Assim, alega que se encontra suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário.

Reitera que a Bahia isentou de ICMS o pescado e, sendo inquestionável que o bacalhau é uma espécie deste gênero, fica demonstrada a intenção de burlar os acordos internacionais.

Demonstra a ilegitimidade da aplicação de multa, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há como se falar em sua aplicação por descumprimento de obrigação principal, posto que, se cassada a liminar, haverá de ter um prazo para quitar sua obrigação, sem a incidência da multa.

Requer ao final que seja dado Provimento ao Recurso Voluntário, sendo o Auto de Infração julgado Improcedente.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer emitido pela Dra. Sylvia Amoêdo, entende que o Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente contra a decisão de primeira instância encontra-se prejudicado ante o deslocamento da discussão da lide para o judiciário efetivado pela autuada.

Conclui que no presente caso dever ser aplicado o art. 117, § 1º, do RPAF/97, devendo o presente processo ser encaminhado à PGE/PROFIS, para saneamento e demais providências, após a lavratura de termo de encerramento do PAF.

VOTO

Tendo em vista que o recorrente ingressou na via judicial concomitantemente ao presente Recurso Voluntário, acompanho o Parecer da Douta Procuradora, valho-me da sua fundamentação e Voto pela Extinção do PAF, restando, consequentemente, prejudicado o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal referente o Auto de Infração nº 09170197/03, lavrado contra **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS